

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº. 23/2024.

Referência: Parecer em Dispensa de Licitação, objeto: Contratação de serviços de engenharia para pavimentação em blocos intertravados na rua projetada 01 no loteamento Laerte Nunes de Andrade, distrito de Sertãozinho de Baixo, município de Maraial/PE.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75-I, DA LEI Nº. 14.133/2021. PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75- I, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do município de Maraial solicitou desta Assessoria Jurídica a análise da legalidade da contratação direta através de dispensa de licitação contemplada no art. 75-I da Lei 14.133, do processo administrativo nº 23/2024 cujo o objeto é descrito da seguinte maneira; “Contratação de serviços de engenharia para pavimentação em blocos intertravados na rua projetada 01 no loteamento Laerte Nunes de Andrade, distrito de Sertãozinho de Baixo, município de Maraial/PE”, o valor da contratação previsto no Edital é de R\$ 116.074,33 (cento e dezesseis mil e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), é de bom alvitre destacar que o processo tramitou durante todo o tempo dentro da legalidade.

A justificativa da eleição da contratação direta através da dispensa de licitação surge da possibilidade insculpida no artigo 75 - I da Lei 14.133/21 que autorizou a contratação direta que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), atualizado para 2024, para obras e serviços de engenharia.

Consta nos autos decisão do Prefeito Municipal determinando a instauração do presente procedimento, bem como DFD justificando a necessidade.

Nota-se também a presença de minuta do Aviso de Contratação Direta para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53-§4º e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no Art. 1º do Decreto Municipal nº 013/2024.

É que merece ser relatado.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que a análise feita por esta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não adentrando em assuntos técnicos, econômicos e de conveniência da secretaria solicitante, desta forma serão apenas analisados os requisitos legais e jurisprudenciais relativos à possibilidade ou não da homologação do presente feito.

Destarte, frisa-se que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar a instituição solicitante na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativa à decisão da instituição solicitante que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Vistos os esclarecimentos acima, passar-se-á a análise dos aspectos jurídicos relacionados à solicitação.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 ao regulamentar o art. 37- XXI da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação

dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos a referida normativa trata por contratação direta. Sendo assim, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

In casu, como já dito, o processo em análise trata de um serviço de engenharia cujo o valor previsto no projeto básico se amolda ao previsto no inciso I do já citado artigo 75 da NLCC. Neste norte cabe ainda dizer que unidade gestora observou as limitações trazidas no §1º, incisos I e II do mesmo artigo.

É que, compartilhando o entendimento de Justen Filho (2021), “*A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com a licitação comum*”. Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação.

A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

Porém, para tanto, é indispensável observar os limites constantes no §1º - I e II do art. 75 que determinam requisitos cumulativos, vejamos:

Art. 75 ...

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Noto que há no bojo do processo a presença de declaração informando justamente a observação da normativa acima, considerando-se assim atendido o mencionado requisito.

Noutra vertente, necessário observar o meio pelo qual se propõe a tramitação da contratação objeto do PA 23/24, que é a dispensa de licitação convencional que, além de encontrar amparo no diploma federal contempla ainda a legalidade através de ato próprio deste município que é o Decreto Municipal nº 13/24 que em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Modifica-se a redação do artigo 2º e parágrafos do Decreto Municipal

n° 003, de 03 de janeiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2° O uso da dispensa na forma eletrônica será **facultativo** no âmbito da Administração Pública do Município de Maraial, que adotará a **dispensa convencional** regulamentada pelo Decreto n° 002, de 03 de janeiro de 2024, como regra para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, exceto quando nos procedimentos preparatórios e atos internos do procedimento de compra e contratação restar estabelecido de modo diverso, com justificação dos motivos de opção pelo uso da dispensa na forma eletrônica."

Desta maneira realizando-se a exegese das normas constantes nos artigos 37 da CF/88, art. 75-I da NLCC e art. 1º do DM n° 13/24 tenho que o processo atende ao princípio da legalidade no que tange a escolha da via eleita para atendimento da solicitação trazida no DFD.

No caso em tela, demonstrada e fundamentada a via eleita, chama a atenção que o Documento de Formalização de Demanda – DFD foi remetido junto com o projeto básico de engenharia à autoridade competente que, após observada a dotação orçamentária, autorizou a abertura do processo.

Assim, ficou evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, que é a **Contratação de serviços de engenharia para pavimentação em blocos intertravados na rua projetada 01 no loteamento Laerte Nunes de Andrade, distrito de Sertãozinho de Baixo, município de Maraial/PE**, constante no Projeto básico. Considerando os termos apresentados na justificativa de contratação constato que, para a administração, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista uma prestação de serviço de interesse público.

Contudo, como já esmiuçado, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, não vislumbro a presença do ETP, porém justifica-se ante ao aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72-I da NLCC, entendendo-se que a menor complexidade do objeto enseja prescindibilidade do ETP. Ainda assim, consigne-se que tal discricionariedade encontra possibilidade no art. 14-I da mesma normativa. Além disso as informações necessárias e suficientes ao pleito,

capazes de maximizar o interesse público, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

Como já dito os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta demonstrativo atestando que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Por derradeiro, esclareça-se ainda que fora realizada a composição de custos no projeto básico e que todos os itens do processo atendem aos incisos I – VIII do art. 72 da NLCC

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os documentos constantes no bojo do PA 23/2024, nos termos do art. 72 - I da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta, inclusive opina pela publicação do ato que autoriza a contratação direta, conforme parágrafo único do art. 72 da NLCC, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, I da Lei nº. 14.133/2021, **OPINANDO, ASSIM, PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

É o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Maraiál, 28 de maio de 2024.

LUCAS EVANGELISTA COSTA
ASSESSOR JURÍDICO DE LICITAÇÃO
OAB/PE Nº 51.463